

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LENIO LUIZ STRECK E OUTROS
ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -
RJ108329
GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
JOANA LOUREIRO PEDRO DE SOUZA - RJ220521
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : ASTERIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

ASTERIO PEREIRA DOS SANTOS alega sofrer coação em decorrência de decisão monocrática de **Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que indeferiu a liminar pleiteada no HC n. 5002196-59.2020.4.02.0000/RJ.

O paciente, **custodiado no "Batalhão Especial Prisional de Niterói (BEP)"** (fl. 213), por meio de defesa constituída, busca a superação da Súmula n. 691 do STF com o propósito de **revogar ou substituir sua prisão preventiva**, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro durante a **Operação Titereiro**, em **31/1/2020**.

Para tanto, os advogados indicam a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP e de contemporaneidade da medida. Destacam que o suspeito tem **72 anos de idade**, é "ex-policial da Polícia Militar, Procurador de Justiça aposentado e advogado" e que os supostos fatos "não se coadunam com a realizado" (fl. 3).

Em memorial entregue neste gabinete, os profissionais fazem referência à pandemia do Covid-19 e às diversas medidas de urgência adotadas pelas autoridades para contenção da doença, como a proibição de visitas de familiares e a suspensão das atividades do Tribunal *a quo* por duas semanas, por meio de resolução publicada em 15/3/2020.

Superior Tribunal de Justiça

Decido.

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF somente em casos excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, num exame superficial, **a ilegalidade do ato apontado como coator é inquestionável e cognoscível de plano**, inegável para ser corrigida até o julgamento de mérito da impetração originária.

Essa é a regra, mas **ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade **inarredável** da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o óbice da Súmula n. 691 do STF deva ser flexibilizado em maior grau, quando a concessão da ordem seria **provável** no mérito.

Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, **deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade** e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos.

Dito isso, passo ao exame do pedido de urgência.

A um primeiro olhar, são idôneas as razões apontadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, as quais demonstram a necessidade de algum acautelamento da ordem pública e da instrução criminal.

Trata-se, na origem, de apuração de conjecturado esquema de corrupção que consistiu em repasse de montante do Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ (R\$ 160 milhões) para pagamento de empresas fornecedoras das Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, em troca de percentual de propina negociado com alguns ex-conselheiros.

Depoimentos de colaboradores, agenda apreendida, relatório de entradas em escritório e de ligações telefônicas, relatórios da Receita Federal etc.

GMRS23
HC 565799

55058254@
2020/0061440-0

55058254@
Documento

17/03/2020
13:57:54
Página 2 de 6

(*fumus boni iuris*) parecem sinalizar (o que ainda será objeto de futura instrução criminal) a existência de rede ilícita relacionada às atividades da SEAP, organizada pelos empresários Carlson Ruy e Asterio, o ora paciente, por indicação tanto dos conselheiros do TCE-RJ, quanto dos demais integrantes da organização criminosa que se instalou no governo local, identificada em outras fases da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

Os valores recebidos em decorrência dos ilícitos, em tese, foram dissimulados e **permanecem ocultos na atualidade**, por meio de familiares e interpostas pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos investigados (**contemporaneidade da medida**).

O risco de novas práticas delitivas (*periculum libertatis*) decorre da periculosidade do suspeito, haja vista a "complexidade da atuação da organização criminosa" (fl. 213).

Astério Pereira Santos, "Secretário da Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro entre 2003 e 2006" (fl. 2009) e **Carlson Ruy**, em tese, organizavam a arrecadação de propina e eram os reais sócios de empresa contratada pela SEAP e por outras Secretarias, com dispensa de licitação. Seus filhos e pessoas próximas integram os quadros societários de pessoas jurídicas apontadas como instrumento de lavagem de dinheiro.

Não há falar em falta de cautelaridade. O Juiz destaca compras de apartamentos e movimentações financeiras suspeitas realizadas em vários anos, inclusive em **2018 e 2019**, a indicar que os **atos ilícitos "não cessaram**, mesmo após a deflagração de operações vinculadas à SEAP" (fl. 2012). Explica que "**a empresa Denjud**, ao que parece vinculada ao esquema criminoso e a Carlson e Asterio, ainda **possui contratos em aberto com a Administração Pública** (**última contratação em janeiro de 2019**), com valores substanciais a serem recebidos".

Verifica-se, ainda, a observância do art. 313 do CPP, pois, além de indícios razoáveis de **organização criminosa** e "dos delitos de **corrupção** ativa e passiva", o ora paciente teria **ocultado e dissimulado capital** por meio de parentes e auxiliares (fl. 210).

O Magistrado sinaliza o risco à instrução criminal, ante a "aparente relação de Astério com Arthur Soares (Rei Arthur)" (fl. 211) e sua "**forte influência na Administração Pública**, inclusive em âmbito nacional, isso porque há indícios de que tenha **auxiliado o acusado Arthur Soares a deixar o país**, já quando se fazia iminente o cumprimento de ordem de prisão preventiva em seu desfavor" (fl. 212).

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se trecho do ato judicial:

Ou seja, a contemporaneidade dos atos é indubitável; a uma, pelas **movimentações financeiras realizadas nos anos de 2018 e 2019**, por CARLOS, seus filhos, os filhos de ASTERIO e pessoas interpostas, indicando que **os supostos atos de lavagem de capital não cessaram, mesmo após a deflagração de operações vinculadas à SEAP** (Operação Pão Nosso, Operação Ratatouille e Operação Unfair Play I), a duas; pela **influência que ASTÉRIO ainda possuí no seio da Administração Pública**, basta ver que seu amigo e/ou aliado ARTHUR SOARES, permanece foragido da Justiça desde 2017, como se viu, aparentemente com o apoio daquele requerido (fl. 61).

Por fim, consta do decreto a imprescindibilidade da prisão cautelar, para "cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido", principalmente quando se observa que "a prática delituosa aparenta estar em plena atividade neste exato momento" (fl. 61), mesmo após a deflagração de operações vinculadas à SEAP.

Nesse contexto, não verifico a possibilidade de revogar, per saltum, o decreto de prisão preventiva.

Entretanto, a teor do art. 282, § 6º do CPP, "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Em juízo de proporcionalidade, repto que outras medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal.

O paciente tem **72 anos de idade e não é mais Secretário de Estado no Rio de Janeiro**. O Juiz não consigna eventual influência no novo governo do Estado e não há notícia de que exerce, atualmente, cargo público. O averiguado goza de condições pessoais favoráveis, tais como **residência fixa, ocupação lícita** e, ao que se tem, é **primário**. **Os crimes a ele imputados não foram perpetrados com violência ou grave ameaça contra pessoas.**

O suposto esquema de corrupção envolvendo conselheiros do TCE-RJ foi identificado, o que dificulta sobremaneira sua continuidade. Não

Superior Tribunal de Justiça

existe referência, no edital prisional, a outras ações penais ou inquéritos em curso contra o suspeito. Existem, de fato, sinais de lavagem de dinheiro, mas familiares, pessoas e empresas utilizadas para tal mister estão, em grande parte, identificados e compete ao Ministério Público adotar as medidas asseguratórias de praxe, pois mesmo segregado no Batalhão de Polícia, o suspeito poderia ocultar e movimentar seu patrimônio de forma sub-reptícia.

Nesse cenário, a aplicação do art. 319 do CPP é cabível no caso sob exame. Destaco que outros acusados de integrar a organização criminosa e de lavagem de dinheiro, já identificados em várias fases da Força-Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro, aguardam soltos o julgamento da ação penal, por deliberação da Sexta Turma (ou do Supremo Tribunal Federal), inclusive alguns vinculados à Operação Pão Noso.

Assim, a linha do Colegiado sempre foi a de prestigiar a excepcionalidade da prisão *ante tempus*, principalmente **aos presos primários, que colaboraram com a persecução penal, não violentos e idosos.**

À vista de todo o exposto, **supero a Súmula n. 691 do STF e concedo a liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com o objetivo de evitar o cometimento de novas infrações penais e impedir sua fuga:

I) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros acusados de pertencer à mesma organização criminosa, à exceção de seu filho;

II) proibição de prestar serviços ou participar, direta ou indiretamente, das pessoas jurídicas que, consoante a denúncia, foram utilizadas no sistema de lavagem de dinheiro, bem como de receber rendimentos, lucros ou ganhos dessas entidades;

III) proibição de alienar ou receber bens ou direitos de terceiros sem a comunicação prévia ao Juízo de origem;

IV) proibição de sair do país, com a entrega de seu passaporte em Juízo;

V) proibição de ausentar-se da Comarca quando sua permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

VI) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo;

Alerte-se ao postulante que **o descumprimento injustificado das**

Superior Tribunal de Justiça

medidas cautelares poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas **pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição.**

Publique-se e intimem-se.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau e ao Tribunal *a quo*. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 17 de março de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**